



DECRETO Nº 162/2020, DE 11 DE AGOSTO DE 2020

<p>PREFEITURA DE CAMANDUCAIA/MG</p> <p>PUBLICADO EM</p> <p>11 / 08 / 2020</p> <p>Art. 98 da Lei Orgânica Municipal</p> <hr/>	<p>“Dispõe sobre novas medidas para o enfrentamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências”.</p>
--	---

O PREFEITO DE CAMANDUCAIA, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, resolve baixar o seguinte:

Considerando o Art. 196 da Constituição Federal: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando a necessidade da atuação do Poder Público em criar medidas para evitar a propagação do coronavírus (COVID-19) cuja pandemia foi declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11 de março de 2020;

Considerando a avaliação do cenário epidemiológico do Estado de Minas Gerais e do Brasil em relação à infecção pelo vírus COVID-19;

Considerando a Portaria nº 454 de 20 de março de 2020 do Ministério Saúde que decreta, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus;

Considerando o Decreto Legislativo (PDL) 6/2020, que reconhece que o país está em ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA por causa da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19);



Considerando o Decreto Estadual nº 47.891/2020, que decreta ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA no âmbito de todo o território do Estado de Minas Gerais;

Considerando o Decreto Municipal nº 110/2020, de 20 de maio de 2020, que declara o ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA no Município de Camanducaia;

Considerando o Decreto Municipal nº 058/2020 que cria o Comitê Gestor do Plano de Contingência Municipal de Enfrentamento das Síndromes Respiratórias e Decreto Municipal nº 062/2020 que declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA no Município de Camanducaia e adota novas medidas de prevenção ao coronavírus;

Considerando as recomendações da OMS (Organização Mundial da Saúde);

Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Portaria 356/2020, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde que regulamenta a Lei Federal nº 13.979;

Considerando a Portaria nº 5/2020 dos Ministérios de Estado da Justiça e Segurança Pública, e da Saúde, que dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

Considerando as deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19 do Governo do Estado de Minas Gerais, instituído pelo Decreto Estadual nº 47.886, de 15 de março de 2020;

Considerando o Decreto Estadual nº 47.886, de 15 de março de 2020, que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente coronavírus (COVID-19) e dá outras providências;



Considerando o Decreto Estadual nº 47.896, de 25 de março de 2020, que institui o Comitê Gestor das Ações de Recuperação Fiscal, Econômica e Financeira do Estado de Minas Gerais – Comitê Extraordinário FIN COVID-19;

Considerando que as medidas, excepcionais e temporárias, de enfrentamento ao coronavírus já implementadas pelo Município de Camanducaia, como as restrições de execução e funcionamento de atividades, públicas e privadas, que geram aglomeração de pessoas, promoveram um resultado satisfatório, principalmente quanto ao distanciamento social, mantendo-se controlada a situação epidemiológica relacionada à COVID-19;

Considerando as ações implementadas pelo Município de Camanducaia para equipar as unidades hospitalares do município com respiradores e outros equipamentos para diagnóstico, bem como a aquisição de produtos e insumos para enfrentamento do coronavírus, como máscaras, outros equipamentos de proteção, produtos de assepsia, álcool 70% (setenta por cento), etc.;

Considerando que a economia local já foi afetada pela crise mundial decorrente da pandemia de coronavírus e necessita ser reequilibrada, em sincronia com o direito fundamental à saúde, à luz dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade;

Considerando que o momento atual é complexo e exige um esforço de todos os camanducaienses na adoção de ações para resguardar a vida, a saúde, prevenir o contágio e conter a propagação do coronavírus para evitar o colapso do sistema de saúde, bem como reequilibrar a economia municipal;

Considerando a atual possibilidade de retomada gradativa das atividades econômicas, com a flexibilização das medidas de enfrentamento do coronavírus e a adoção de medidas rigorosas de proteção e segurança sanitária, com fiscalização por parte da Administração Pública e dos demais órgãos de fiscalização e policiamento;

Considerando a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, que concedeu medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1.0000.20.459246-3/000, e reconheceu a constitucionalidade dos atos normativos estaduais editados



para enfrentamento da pandemia de coronavírus e seu caráter cogente e vinculante aos municípios do Estado de Minas Gerais, estabelecendo que devem ser observados por estes entes, os quais não podem editar normas que flexibilizem a normatização estadual, mas declarando que são competentes para agregarem novas restrições àquelas já impostas em âmbito estadual, por se tratar de normas protetivas;

Considerando o Plano Minas Consciente – Retomando a Economia do Jeito Certo, criado pelo Governo do Estado de Minas Gerais, para retomada consciente, gradual e segura das atividades econômicas, embasada em critérios e dados epidemiológicos, a partir de um monitoramento constante da situação pandêmica e da capacidade assistencial, com orientações específicas a toda a população mineira;

Considerando que atualmente a macrorregião Sul de saúde, na qual o Município de Camanducaia está inserido, está na onda amarela e, de acordo com o Plano Minas Consciente, cabe ao município decidir se seguirá a onda indicada da macro ou da microrregião;

Considerando o Decreto Municipal nº 148 de 11 de agosto de 2020, que versa sobre a adesão do Município de Camanducaia ao Plano Minas Consciente;

Considerando, por fim, a necessidade de combater o avanço do COVID-19, DECRETA:

DECRETO

Art. 1º Ficam proibidas a execução e funcionamento das atividades, públicas ou privadas, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, em especial:

- I. Atividades de ensino curricular presenciais privadas ou públicas, inclusive da rede estadual;
- II. Atividades presenciais da Escola de Música e Artes Carlito Martins;
- III. Bailes, shows, festas e apresentações artísticas;
- IV. Discotecas, danceterias, salões de dança e similares;
- V. Feiras livres;
- VI. Atividades artísticas, criativas e de espetáculos.



§1º A proibição de funcionamento de que trata o *caput* deste artigo não alcança o trabalho em regime de teletrabalho/*home office*, nem as atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos, desde que respeitadas às regras sanitárias, medidas de segurança e de distanciamento adequado entre as pessoas.

§2º Não se incluem nas proibições de que trata os incisos III, IV e VI as reuniões e eventos comemorativos, como festas de aniversários, casamentos e afins, respeitando-se o distanciamento interpessoal de 1,5 (um metro e meio) metros, o uso de máscaras, as medidas corretas de higienização e o limite máximo de 80 (oitenta) pessoas.

(Redação dada pelo Decreto Municipal nº 208/2020)

Art. 2º (revogado). *(Redação dada pelo Decreto Municipal nº 184/2020)*

§1º (revogado). *(Redação dada pelo Decreto Municipal nº 184/2020)*

§2º (revogado). *(Redação dada pelo Decreto Municipal nº 184/2020)*

§3º (revogado). *(Redação dada pelo Decreto Municipal nº 184/2020)*

§4º (revogado). *(Redação dada pelo Decreto Municipal nº 184/2020)*

Art. 2º-A (revogado). *(Redação dada pelo Decreto Municipal nº 208/2020)*

Parágrafo único. (revogado). *(Redação dada pelo Decreto Municipal nº 208/2020)*

Art. 2º-B (revogado). *(Redação dada pelo Decreto Municipal nº 208/2020)*

Art. 3º Ficam vedadas práticas comerciais abusivas, pelos produtores e fornecedores, em relação a bens ou serviços de qualquer natureza.

Art. 4º Fica ratificada a suspensão do Processo Seletivo Público nº 001/2020 desde 19 de março de 2020, por prazo indeterminado, sendo que a nova data será divulgada pelos meios oficiais de comunicação da Administração em momento oportuno.

Art. 5º (revogado). *(Redação dada pelo Decreto Municipal nº 208/2020)*



Art. 6º (revogado). *(Redação dada pelo Decreto Municipal nº 208/2020)*

Art. 7º Para as pessoas que necessitam sair de casa é OBRIGATÓRIO, por tempo indeterminado, em todo o município, o uso de máscaras em vias públicas, estabelecimentos comerciais, industriais, serviços e atividades cuja execução e funcionamento não foram proibidos.

§1º Todo cidadão deve observar as orientações da ANVISA e do Ministério da Saúde quanto à utilização e conservação do dispositivo que atua como barreira na propagação do coronavírus.

§2º Os estabelecimentos citados no caput deverão impedir a entrada e permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscaras.

Art. 8º As atividades de estabelecimentos e serviços que não foram proibidas devem adotar as seguintes medidas gerais de prevenção ao contágio e contenção da propagação do coronavírus para funcionamento e execução:

- I. Implementar medidas de prevenção ao contágio, orientando seus funcionários de modo a reforçar a importância e necessidade de:
 - a) Adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos e do antebraço, que devem ser intensificadas, com a utilização de produtos de assepsia durante o trabalho;
 - b) Observar a etiqueta respiratória, cobrindo o nariz e a boca com o lenço descartável ao tossir ou espirrar, evitando tocar os olhos, nariz e boca, se não for possível, cobrir a boca e o nariz com o antebraço, evitando levar as mãos ao rosto;
 - c) Manter a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho, providenciando a higienização frequente dos estabelecimentos, equipamentos e itens de uso comum.
- II. Fornecer equipamentos de proteção individual (EPIs) adequados para a atividade exercida e em quantidade suficiente, conforme determinações da ANVISA, Vigilância Sanitária e do Ofício Circular SEI nº 1088/2020/ME;
- III. Priorizar reuniões à distância (videoconferência) e, caso não seja possível, utilizar máscaras;
- IV. Disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) e lavatórios/pias com água corrente, sabão líquido, papel toalha descartável e lixeiras para todos os funcionários, clientes e pessoas que frequentarem o local;



-
-
- V. Ampliar a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente, utilizando produtos como álcool 70% (setenta por cento), água sanitária e/ou cloro;
 - VI. Manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha descartável e lixeiras, sendo que o funcionário deverá utilizar os equipamentos apropriados para limpeza (luva de borracha, avental, calça comprida e sapato fechado);
 - VII. Aumentar a frequência diária da limpeza e desinfecção de superfícies e itens de uso coletivo ou compartilhado, como balcões, mesas, cadeiras, corrimãos, maçanetas, máquinas de cartões, carrinhos de compra, cestas, caixas eletrônicos, etc;
 - VIII. Proteger todas as máquinas de pagamento com plástico transparente para serem higienizadas com álcool 70% (setenta por cento) após cada uso;
 - IX. Utilizar e exigir o uso de máscaras pelos funcionários, bem como pelos clientes e demais frequentadores do local;
 - X. Tomar medidas para garantir a ventilação natural dos ambientes, que deve ser priorizada, evitando o uso de ventiladores, climatizadores com ventilação e aparelhos de ar-condicionado, na impossibilidade, seguir rigorosamente os procedimentos de manutenção e limpeza dos equipamentos segundo as normas vigentes e orientações do fabricante;
 - XI. Nos casos de estabelecimentos que possuam bebedouros, os mesmos devem ser utilizados apenas para abastecer as garrafas, copos e afins, lacrando-se os dispensadores que exigem aproximação da boca para ingestão, sendo obrigatório o fornecimento de copos descartáveis para funcionários, clientes e frequentadores;
 - XII. Adotar sistema de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de funcionários;
 - XIII. Divulgar medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia;
 - XIV. Priorizar o atendimento a pessoas consideradas do grupo de risco para agravamento da COVID-19, conforme especificado pelo Ministério da Saúde: idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, portadores de doenças crônicas e imunodeprimidos;
 - XV. Priorizar métodos eletrônicos de pagamento;
 - XVI. Adotar, preferencialmente, práticas de vendas por agendamento e/ou aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares para entregas (delivery) ou retirada em balcão;
 - XVII. Nos casos de entregas de alimentos e bebidas, deve ser redobrada a atenção com as Boas Práticas de armazenamento, distribuição e transporte de alimentos, incluindo as bebidas e



água para consumo humano, conforme legislação vigente, principalmente o Regulamento Técnico estabelecido na Resolução nº 6.458/2018 da SES/MG;

- XVIII. Controlar o fluxo de entrada de pessoas a fim de evitar aglomerações:
- Tomar providências para garantir a distância de, no mínimo, 1,5 (um metro e meio) metros entre cada pessoa;
 - Organizar as filas dentro e fora do estabelecimento, com distanciamento de, no mínimo, 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas, estabelecendo sinalizações horizontais ou demais ferramentas de disciplina.
- XIX. Nos locais em que há uso de elevador:
- Limitar o uso para 1/3 (um terço) de sua capacidade oficial, respeitando-se o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 1,5 (um metro e meio) metros;
 - Higienizar o equipamento após cada uso.
- XX. Nos comércios que oferecem amostras para degustação, estas devem ser servidas pelos funcionários do estabelecimento em utensílios plásticos descartáveis individuais;
- XXI. Proibir a entrada de pessoas externas nos locais de manipulação de alimentos, como entregadores;
- XXII. Garantir o distanciamento interpessoal de 1,5 (um metro e meio) metros e evitar a aproximação física entre as pessoas (cumprimentos como beijos, abraços e apertos de mão);
- XXIII. Sempre que possível, providenciar barreira de proteção física quando em contato com o cliente (placa de acrílico ou face shield), principalmente nos momentos de atendimento e pagamento;
- XXIV. Poderá ser disponibilizado na porta dos estabelecimentos sistema de medição de temperatura, com restrição de entrada em caso da temperatura aferida ser superior a 37,5°, sendo que os acompanhantes, independentemente da temperatura, também estarão sujeitos à restrição de entrada;
- XXV. Cumprir as condições e diretrizes do Plano Minas Consciente, e os deveres estipulados no Art. 4º do Decreto Municipal 148/2020, que versa sobre a adesão do Município de Camanducaia ao referido plano;
- XXVI. Seguir as regras e medidas de proteção previstas no protocolo do Plano Minas Consciente, disponível no site www.mg.gov.br/minasconsciente.

(Redação dada pelo Decreto Municipal nº 208/2020)



§1º Os restaurantes, lanchonetes, pizzarias, sorveterias, casas de açaí e afins, além de observar as medidas estipuladas no *caput* deste artigo, devem:

- a) Garantir o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 1,5 (um metro e meio) metros;
- b) Higienizar após cada uso, durante o período de funcionamento, e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, menus, teclados, etc);
- c) Higienizar e embalar, separadamente, o conjunto de talheres, juntamente com guardanapos, que serão utilizados a cada refeição;
- d) Disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) na entrada, saída e em outros pontos estratégicos de fácil acesso do estabelecimento para higienização das mãos;
- e) Fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;
- f) Nos estabelecimentos que operam com o sistema self service, o autosserviço pelos clientes somente poderá ser utilizado aplicando-se as seguintes medidas:
 - I. Higienização das mãos dos clientes com álcool 70% (setenta por cento) no início do serviço;
 - II. Uso obrigatório de máscaras pelos clientes enquanto se servem;
 - III. Respeitar o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 1,5 (um metro e meio) metros;
 - IV. Lavar com água e sabão os utensílios do serviço, como espátulas, pegadores, conchas, colheres e similares, a cada 30 (trinta) minutos, higienizando-os completamente, inclusive os cabos;
- g) Redobrar a atenção com as Boas Práticas para Serviços de Alimentação, conforme legislação vigente, principalmente RDC nº 216 da ANVISA;
- h) Retirar de uso galheteiros, saleiros, açucareiros, porta-canudos e outros recipientes de alimento/tempero e produtos acondicionados desta forma, utilizando exclusivamente os sachês para uso individual.

(Redação dada pelo Decreto Municipal nº 208/2020)

§2º As padarias e bares, além de observar as medidas estipuladas no *caput* deste artigo, devem:

- a) Garantir o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 1,5 (um metro e meio) metros;
- b) Higienizar após cada uso, durante o período de funcionamento, e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, menus, teclados, etc);



-
-
- c) Disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) na entrada, saída e em outros pontos estratégicos de fácil acesso do estabelecimento para higienização das mãos;
 - d) Redobrar a atenção com as Boas Práticas para Serviços de Alimentação, conforme legislação vigente, principalmente RDC nº 216 da ANVISA.
 - e) Retirar de uso galheteiros, saleiros, açucareiros, porta-canudos e outros recipientes de alimento/tempero e produtos acondicionados desta forma, utilizando exclusivamente os sachês para uso individual;
 - f) No caso de autosserviço de pães e similares, devem ser adotadas as seguintes medidas:
 - I. Higienização das mãos dos clientes com álcool 70% (setenta por cento) no início do serviço;
 - II. Uso obrigatório de máscaras pelos clientes enquanto se servem;
 - III. Respeitar o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 1,5 (um metro e meio) metros;
 - IV. Lavar com água e sabão os utensílios do serviço, como pegadores e similares, a cada 30 (trinta) minutos, higienizando-os completamente, inclusive os cabos.

(Redação dada pelo Decreto Municipal nº 208/2020)

§3º Os **supermercados**, além de observar as medidas estipuladas no *caput* deste artigo, devem:

- a) Respeitar as seguintes regras:
 - I. Até 300m² (trezentos metros quadrados), devem funcionar com acesso no interior de, no máximo, 15 (quinze) clientes por vez, respeitando-se o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 1,5 (um metro e meio) metros;
 - II. De 300m² (trezentos metros quadrados) a 800m² (oitocentos metros quadrados), devem funcionar com acesso no interior de, no máximo, 25 (vinte e cinco) clientes por vez, respeitando-se o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 1,5 (um metro e meio) metros;
 - III. Acima de 800m² (oitocentos metros quadrados), devem funcionar com acesso no interior de, no máximo, 40 (quarenta) clientes por vez, respeitando-se o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 1,5 (um metro e meio) metros.
- b) Disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) na entrada, saída e em outros pontos estratégicos de fácil acesso do estabelecimento para higienização das mãos;
- c) Redobrar a atenção com as Boas Práticas para Serviços de Alimentação, conforme legislação vigente, principalmente RDC nº 216 da ANVISA;



-
-
- d) No caso de autosserviço de pães e similares, devem ser adotadas as seguintes medidas:
- I. Higienização das mãos dos clientes com álcool 70% (setenta por cento) no início do serviço;
 - II. Uso obrigatório de máscaras pelos clientes enquanto se servem;
 - III. Respeitar o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 1,5 (um metro e meio) metros;
 - IV. Lavar com água e sabão os utensílios do serviço, como pegadores e similares, a cada 30 (trinta) minutos, higienizando-os completamente, inclusive os cabos.

(Redação dada pelo Decreto Municipal nº 208/2020)

§4º Os mercados, açougues, quitandas e hortifrútis, além de observar as medidas estipuladas no *caput* deste artigo, devem:

- a) Respeitar as seguintes regras:
 - I. Até 20m² (vinte metros quadrados), devem funcionar com acesso no interior de, no máximo, 06 (seis) clientes por vez, obedecendo-se o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 1,5 (um metro e meio) metros;
 - II. De 20m² (vinte metros quadrados) a 50m² (cinquenta metros quadrados), devem funcionar com acesso no interior de, no máximo, 08 (oito) clientes por vez, obedecendo-se o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 1,5 (um metro e meio) metros;
 - III. De 50m² (cinquenta metros quadrados) a 150m² (cento e cinquenta metros quadrados), devem funcionar com acesso no interior de, no máximo, 10 (dez) clientes por vez, obedecendo-se o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 1,5 (um metro e meio) metros;
 - IV. Acima de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados), devem funcionar com acesso no interior de, no máximo, 16 (dezesesseis) clientes por vez, obedecendo-se o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 1,5 (um metro e meio) metros.
- b) Disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) na entrada, saída e em outros pontos estratégicos de fácil acesso do estabelecimento para higienização das mãos;
- c) Redobrar a atenção com as Boas Práticas para Serviços de Alimentação, conforme legislação vigente, principalmente RDC nº 216 da ANVISA;
- d) No caso de autosserviço de pães e similares, devem ser adotadas as seguintes medidas:



-
-
- I. Higienização das mãos dos clientes com álcool 70% (setenta por cento) no início do serviço;
 - II. Uso obrigatório de máscaras pelos clientes enquanto se servem;
 - III. Respeitar o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 1,5 (um metro e meio) metros;
 - IV. Lavar com água e sabão os utensílios do serviço, como pegadores e similares, a cada 30 (trinta) minutos, higienizando-os completamente, inclusive os cabos.

(Redação dada pelo Decreto Municipal n° 208/2020)

§5° Os empreendimentos ou estabelecimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem, como hotéis, pousadas e afins, as edificações residenciais destinadas ao recebimento de hóspedes e visitantes, e os motéis, além de observar as medidas estipuladas no *caput* deste artigo, devem:

- a) Os hotéis, pousadas, motéis e afins poderão operar com 80% (oitenta por cento) da sua capacidade total de unidades habitacionais, sendo que, no caso de ocupações com números quebrados de acomodações, será arredondado para o próximo número inteiro;
- b) Disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) na entrada, saída e em outros pontos estratégicos de fácil acesso do estabelecimento para higienização das mãos;
- c) Intensificar a higienização dos estabelecimentos, principalmente ao final da estadia dos hóspedes e antes da entrada de novas pessoas;
- d) Atender aos hóspedes, preferencialmente, nas unidades habitacionais, no que se refere ao serviço de alimentação e; caso o atendimento ocorra nos salões, a garantir o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 1,5 (um metro e meio) metros, sendo que as refeições, de preferência, devem ser servidas nas mesas, e caso seja utilizado o sistema self service, para que seja disponibilizado o autosserviço pelos hóspedes, devem ser aplicadas as seguintes medidas:
 - I. Higienização das mãos dos hóspedes com álcool 70% (setenta por cento) no início do serviço;
 - II. Uso obrigatório de máscaras pelos hóspedes enquanto se servem;
 - III. Respeitar o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 1,5 (um metro e meio) metros;
 - IV. Lavar com água e sabão os utensílios do serviço, como espátulas, pegadores, conchas, colheres e similares, a cada 30 (trinta) minutos, higienizando-os completamente, inclusive os cabos;



-
-
- e) Retirar de uso galheteiros, saleiros, açucareiros, porta-canudos e outros recipientes de alimento/tempero e produtos acondicionados desta forma, utilizando exclusivamente os sachês para uso individual;
 - f) Redobrar a atenção com as Boas Práticas para Serviços de Alimentação, conforme legislação vigente, principalmente RDC nº 216 da ANVISA;
 - g) Enviar e-mail para turismo@camanducaia.mg.gov.br com assunto: “Solicitação de acesso ao sistema da Secretaria de Turismo” e informar o nome do estabelecimento (nome fantasia) e o endereço eletrônico para o qual deseja obter o acesso ao sistema, para posterior envio do link com o login e senha para complementar o cadastro e lançar as reservas, sendo que, após complementar o cadastro, consta o Termo de Compromisso, que, ao aceitar o mesmo, se responsabiliza em cumprir todos os dispostos neste decreto;
 - h) Deverão lançar as reservas previamente a chegada do hóspede no município no sistema da Secretaria Municipal de Turismo;
 - i) As reservas canceladas anteriormente a data prevista do check-out somente serão baixadas do sistema após a apresentação do hóspede na Secretaria Municipal de Turismo;
 - j) Se um hóspede tiver suspeita ou for diagnosticado para COVID-19 durante a hospedagem, será necessária a notificação ao Município, para tomada de medidas adequadas, não se recomendando a saída do quarto até o cumprimento do período de isolamento;
 - k) Caso o estabelecimento ofereça o serviço de traslado, os veículos devem ser higienizados a cada viagem e deve ser reduzido em no mínimo 50% (cinquenta por cento) o número de passageiros por viagem, priorizando o transporte de uma família por vez.

(Redação dada pelo Decreto Municipal nº 208/2020)

§6º (revogado). *(Redação dada pelo Decreto Municipal nº 208/2020)*

§7º As **farmácias, drogarias e farmácias de manipulação**, além de observar as medidas estipuladas no caput deste artigo, devem respeitar as seguintes regras:

- a) Até 20m² (vinte metros quadrados), devem funcionar com acesso no interior de, no máximo, 06 (seis) clientes por vez, obedecendo-se o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 1,5 (um metro e meio) metros;



-
-
- b) De 20m² (vinte metros quadrados) a 50m² (cinquenta metros quadrados), devem funcionar com acesso no interior de, no máximo, 08 (oito) clientes por vez, obedecendo-se o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 1,5 (um metro e meio) metros;
- c) De 50m² (cinquenta metros quadrados) a 150m² (cento e cinquenta metros quadrados), devem funcionar com acesso no interior de, no máximo, 10 (dez) clientes por vez, obedecendo-se o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 1,5 (um metro e meio) metros;
- d) Acima de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados), devem funcionar com acesso no interior de, no máximo, 16 (dezesesseis) clientes por vez, obedecendo-se o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 1,5 (um metro e meio) metros.

(Redação dada pelo Decreto Municipal n° 208/2020)

§8º As **clínicas médicas, odontológicas e laboratórios**, além de observar as medidas estipuladas no *caput* deste artigo, devem realizar o atendimento individual dos clientes, principalmente por agendamento, somente sendo permitido acompanhante para menores, idosos, incapazes e portadores de necessidades especiais, obedecendo-se o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 1,5 (um metro e meio) metros, bem como devem redobrar a atenção com a NR n° 32.

(Redação dada pelo Decreto Municipal n° 208/2020)

§9º As **clínicas veterinárias e serviços de pet shop (banho e tosa)**, além de observar as medidas estipuladas no *caput* deste artigo, devem:

- a) Realizar o atendimento individual dos clientes, principalmente por agendamento, sendo permitido o acompanhamento de um tutor por animal, obedecendo-se o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 1,5 (um metro e meio) metros;
- b) Utilizar e exigir o uso de EPIs para o serviço de banho e/ou tosa (avental, máscara, óculos de proteção, luvas e calçado/botas de borracha) durante o procedimento.

(Redação dada pelo Decreto Municipal n° 208/2020)

§10 Os **escritórios de profissionais liberais**, além de observar as medidas estipuladas no *caput* deste artigo, devem realizar o atendimento individual dos clientes, principalmente por agendamento, sem acompanhantes e sem a presença de pessoas nas salas de espera ou naquelas disponíveis no ambiente de trabalho, obedecendo-se o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 1,5 (um metro e meio) metros. *(Redação dada pelo Decreto Municipal n° 208/2020)*



§11 Os salões de beleza, barbearias, clínicas de estética e afins, além de observar as medidas estipuladas no *caput* deste artigo, devem:

- a) Priorizar o atendimento com horário agendado e realizar a higienização e desinfecção dos mobiliários, dos equipamentos e das mãos dos colaboradores constantemente;
- b) Proibir o atendimento de um cliente por mais de um profissional, simultaneamente;
- c) Proibir o consumo de alimentos e bebidas pelos clientes, bem como recolher jornais, revistas e similares;
- d) Garantir o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 1,5 (um metro e meio) metros entre os clientes;
- e) Higienizar, após cada procedimento, os objetos, cadeiras, poltronas, macas, carrinhos de manicure, equipamentos, espelhos, bancadas, superfícies e outros materiais (pentas, escovas, tesouras, dentre outros) com os quais os clientes mantiverem contato;
- f) Toalhas devem ser trocadas a cada atendimento/procedimento, descartadas temporariamente em recipiente separado, exclusivamente para este fim e posteriormente lavadas/desinfetadas;
- g) Utilizar luvas, inclusive para lavagem de cabelos, que deverão ser trocadas após atendimento de cada cliente;
- h) Proibir o uso de qualquer tipo de reservatório de água para manicures e pedicures, como bacias, pulverizadores e outros, devendo ser substituídos por material descartável;
- i) Para serviços de depilação, utilizar espátulas, palitos e ceras descartáveis; providenciar a desinfecção das macas após o atendimento de cada cliente e utilizar lençóis descartáveis;
- j) Orientar ao cliente que preferencialmente leve seu próprio material como toalhas e instrumentos de manicure (alicate, cortador de unha, palito, espátula, esmaltes).

(Redação dada pelo Decreto Municipal nº 208/2020)

§12 As agências bancárias, agências lotéricas e similares, além de observar as medidas estipuladas no *caput* deste artigo, devem:

- a) Garantir o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 1,5 (um metro e meio) metros entre as pessoas;
- b) Recomendar aos clientes que privilegiem os canais de atendimento digital (banco *online/internet banking*);
- c) Disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) na entrada, saída e em outros pontos estratégicos de fácil acesso do estabelecimento para higienização das mãos;



-
-
- d) Realizar a higienização das portas giratórias pelo menos a cada hora de funcionamento da agência.

(Redação dada pelo Decreto Municipal nº 208/2020)

§13 (revogado). *(Redação dada pelo Decreto Municipal nº 208/2020)*

§14 (revogado). *(Redação dada pelo Decreto Municipal nº 208/2020)*

§15 Os **centros de formação de condutores**, além de observarem as medidas estipuladas no *caput* deste artigo, devem:

- a) Respeitar o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 1,5 (um metro e meio) metros, nas salas de aulas teóricas;
- b) Demarcar, nas áreas de circulação interna, a distância de, no mínimo, 1,5 (um metro e meio) metros, que deve ser mantida entre um cliente e outro, bem como entre os funcionários;
- c) Higienizar o leitor biométrico, com álcool 70% (setenta por cento), entre uma validação biométrica e outra;
- d) Realizar aulas práticas com os vidros do veículo abertos, sendo proibido o uso de ar condicionado;
- e) Higienizar todas as partes de contato do veículo a cada troca de aluno, como volante, freio de mão, alavanca de marcha, maçanetas, banco e lateral esquerda do aluno e, nas motos, as manoplas e manetes, bem como assento e tanque de combustível;
- f) Proibir, para as aulas com motocicletas, a utilização de capacete de forma compartilhada, sendo que cada aluno deve levar seu próprio capacete.

(Redação dada pelo Decreto Municipal nº 208/2020)

§16 As **academias de ginástica, musculação, dança, estúdios de pilates, treinamento funcional e demais estabelecimentos de condicionamento físico**, além de observar as medidas estipuladas no *caput* deste artigo, devem:

- a) Garantir o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 1,5 (um metro e meio) metros;
- b) Instalar os equipamentos/aparelhos de forma a que fiquem com distância de, no mínimo, 2 (dois) metros uns dos outros, salvo no caso dos equipamentos para atividade aeróbica, como



esteiras, bicicletas ergométricas, elíptico e afins, que devem obedecer a um distanciamento de, no mínimo, 3 (três) metros entre eles;

- c) Disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) na recepção e em outros pontos estratégicos de fácil acesso do estabelecimento para higienização das mãos;
- d) Disponibilizar borrifadores contendo álcool 70% (setenta por cento), papel toalha descartável e lixeiras em pontos estratégicos de fácil acesso do estabelecimento, para higienização e desinfecção dos equipamentos/aparelhos antes e após o uso (tantos quanto forem necessários, a depender da quantidade de equipamentos/aparelhos);
- e) Reduzir a rotatividade nos equipamentos/aparelhos durante os treinos/aulas/sessões dos frequentadores;
- f) Fornecer copos descartáveis nos bebedouros e/ou solicitar que cada frequentador utilize garrafas de água individuais, sendo que os bicos dos bebedouros devem ser utilizados apenas para abastecer as garrafas e copos;
- g) Garantir o distanciamento de, no mínimo, 1,5 (um metro e meio) metros entre os bebedouros.

(Redação dada pelo Decreto Municipal nº 208/2020)

§17 Os **operadores turísticos**, além de observar as medidas estipuladas no caput deste artigo, devem:

- a) No caso de uso de veículos, devem transportar, no máximo, 03 (três) pessoas, incluindo o guia/motorista, salvo nos casos de casal acompanhados de filhos, quando será permitida a ocupação máxima do veículo;
- b) Disponibilizar álcool gel para uso dos clientes nas áreas de atendimento e nos carros;
- c) Higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, com álcool 70%, todas as superfícies de toque, como bancos, macetas, rédeas de cavalos, cordas nos atrativos de aventura, escadas, etc;
- d) Fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomerações de pessoas;
- e) Os trenzinhos de passeios turísticos devem, além de seguir as medidas estipuladas acima, aplicar as seguintes regras:
 - I. Demarcar e orientar para que as pessoas mantenham distância de, no mínimo, 1,5 (um metro e meio) metros entre elas nos bancos, salvo nos casos de crianças, que podem permanecer ao lado de um adulto responsável;



II. Proibir o consumo de alimentos e bebidas pelos clientes;

III. Exigir o uso de máscara por todos os clientes.

(Redação dada pelo Decreto Municipal nº 208/2020)

§18 Os demais **estabelecimentos comerciais e de serviços**, além de observar as medidas estipuladas no caput deste artigo, devem respeitar as seguintes regras:

- a) Até 20m² (vinte metros quadrados), devem funcionar com acesso no interior de, no máximo, 06 (seis) clientes por vez, obedecendo-se o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 1,5 (um metro e meio) metros;
- b) De 20m² (vinte metros quadrados) a 50m² (cinquenta metros quadrados), devem funcionar com acesso no interior de, no máximo, 08 (oito) clientes por vez, obedecendo-se o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 1,5 (um metro e meio) metros;
- c) De 50m² (cinquenta metros quadrados) a 150m² (cento e cinquenta metros quadrados), devem funcionar com acesso no interior de, no máximo, 10 (dez) clientes por vez, obedecendo-se o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 1,5 (um metro e meio) metros;
- d) Acima de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados), devem funcionar com acesso no interior de, no máximo, 16 (dezesesseis) clientes por vez, obedecendo-se o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 1,5 (um metro e meio) metros.

(Redação dada pelo Decreto Municipal nº 208/2020)

§19 As **atividades de ensino não curriculares**, como cursos livres, profissionalizantes, de informática, idiomas, artes e afins, além de observar as medidas estipuladas no caput deste artigo, devem:

- a) Respeitar o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 1,5 (um metro e meio) metros;
- b) Respeitar a distanciamento de, no mínimo, 1,5 (um metro e meio) metros entre as cadeiras em sala de aula;
- c) Orientar os alunos a não compartilhar alimentos e objetos de uso pessoal (lápiz, caneta, cadernos, livros, celulares, calculadoras e similares);
- d) Manter o ensino à distância como opção da rotina das aulas, permitindo que parte dos alunos mantenha esse tipo de ensino;
- e) Realizar escalonamento entre os alunos, diminuindo contato entre eles;



-
-
- f) Em caso de realização de atividades em laboratório: utilizar, obrigatoriamente, máscara e touca descartável, cobrindo todo cabelo e orelha, sem uso de adornos, manter o distanciamento de 1,5 (um metro e meio) metros, evitar manusear celulares e bolsas, manter o ambiente ventilado, realizar desinfecção de equipamentos e superfícies antes e após o uso;
 - g) Aos estudantes que pertençam ao grupo de risco deverá ser garantida a realização das tarefas a distância, sendo enviado aos mesmos todo o conteúdo e atividade a serem realizados.

(Redação dada pelo Decreto Municipal n° 208/2020)

§20 Os **campos de futebol, quadras de society e as escolinhas de futebol**, além de observar as medidas estipuladas no caput deste artigo, devem:

- a) Disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) na recepção;
- b) Orientar aos frequentadores que higienizem as mãos com álcool 70% (setenta por cento) antes do início das atividades;
- c) Higienizar, constantemente, as áreas comuns e os equipamentos utilizados, como bolas, cones, entre outros;
- d) Garantir o uso individual dos coletes e uniformes, não permitindo a troca entre as pessoas;
- e) Fornecer copos descartáveis nos bebedouros e/ou solicitar que cada frequentador utilize garrafas de água individuais, sendo que os bicos dos bebedouros devem ser utilizados apenas para abastecer as garrafas e copos;
- f) Garantir o distanciamento de, no mínimo, 1,5 (um metro e meio) metros entre os bebedouros;
- g) Proibir a presença de torcida nos campeonatos, festivais e afins;
- h) No caso das escolinhas de futebol, garantir turmas de, no máximo, 15 (quinze) alunos.

(Redação dada pelo Decreto Municipal n° 208/2020)

Art. 9º Todos os estabelecimentos e serviços destinados à atividade de Turismo devem, obrigatoriamente, estar cadastrados no Sistema Nacional de Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR) e possuir o Selo Turismo Responsável do Ministério do Turismo, bem como manter as informações devidamente atualizadas, conforme legislação aplicável.

Art. 10 Devem ser mantidos em funcionamento os serviços essenciais, como: coleta de lixo, captação e tratamento de esgoto, tratamento e abastecimento de água, produção e distribuição de energia elétrica e limpeza de vias públicas.



Parágrafo único. Os serviços essenciais devem observar as medidas gerais de prevenção estabelecidas no artigo 8º que forem compatíveis.

Art. 11 Os velórios devem respeitar as medidas gerais de prevenção estabelecidas no artigo 8º que forem compatíveis, bem como o horário das 06h às 16h, limitando-se a permanência de até 30 (trinta) pessoas por velório, obedecendo-se o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 1,5 (um metro e meio) metros.

Parágrafo único. Não são permitidos velórios e funerais de pacientes confirmados ou suspeitos da COVID-19.

(Redação dada pelo Decreto Municipal nº 208/2020)

Art. 12 As missas, cultos e demais exercícios espirituais e atividades religiosas em grupo devem observar as seguintes medidas de prevenção ao coronavírus:

- I. Respeitar as medidas gerais de prevenção estabelecidas no artigo 8º que forem compatíveis;
- II. Demarcar e orientar para manter distância de, no mínimo, 1,5 (um metro e meio) metros entre as fileiras de bancos ou assentos;
- III. Demarcar e orientar para que as pessoas mantenham distância de, no mínimo, 1,5 (um metro e meio) metros entre elas nos bancos e assentos;
- IV. Utilização de máscaras por todos aqueles que estiverem ministrando, colaborando, organizando ou frequentando as atividades religiosas.

§1º Não é permitida a utilização de vias ou praças públicas para a prática dos exercícios espirituais e atividades religiosas.

§2º (revogado). *(Redação dada pelo Decreto Municipal nº 208/2020)*

(Redação dada pelo Decreto Municipal nº 208/2020)

Art. 13 (revogado). *(Redação dada pelo Decreto Municipal nº 208/2020)*

Parágrafo único. (revogado). *(Redação dada pelo Decreto Municipal nº 208/2020)*



Art. 14 Fica proibida a entrada, circulação e permanência de ônibus de turismo/excursão, micro-ônibus, vans, taxis, carros de aplicativos e similares destinados ao turismo e passeio, inclusive para as modalidades *day use* e *city tour*, por tempo indeterminado, em todo o território do município.

Art. 15 (revogado). (*Redação dada pelo Decreto Municipal nº 198/2020*)

Parágrafo único. (revogado). (*Redação dada pelo Decreto Municipal nº 198/2020*)

Art. 16 (revogado). (*Redação dada pelo Decreto Municipal nº 198/2020*)

§ 1º (revogado). (*Redação dada pelo Decreto Municipal nº 198/2020*)

§ 2º (revogado). (*Redação dada pelo Decreto Municipal nº 198/2020*)

§ 3º (revogado). (*Redação dada pelo Decreto Municipal nº 198/2020*)

§4º (revogado). (*Redação dada pelo Decreto Municipal nº 198/2020*)

Art. 17 Fica suspensa a cobrança do transporte universitário até que as aulas voltem a ser ministradas, presencialmente, pelas instituições de ensino superior.

Art. 18 Ficam suspensas, por tempo indeterminado, as atividades presenciais em todas as unidades de ensino curricular do Município.

Parágrafo único. Durante o período de suspensão de que trata o *caput*, para fins de futura reposição, considera-se antecipado o uso de quinze dias do recesso do Calendário Escolar de 2020, referentes ao recesso de julho, contados a partir de 23 de março de 2020, e mais cinco dias, a partir de 14 de abril de 2020, referentes ao recesso previsto no mês outubro, chamado “semana do saco cheio”, e o dia 12 de junho.

Art. 19 (revogado). (*Redação dada pelo Decreto Municipal nº 208/2020*)

Art. 20 (revogado). (*Redação dada pelo Decreto Municipal nº 208/2020*)

Art. 21 O descumprimento do disposto neste Decreto sujeita os infratores à aplicação das sanções pelos crimes previstos nos artigos 268 e 330 do Código Penal, sendo que no caso de descumprimento por estabelecimentos e serviços, além de seus responsáveis legais responderem pelos referidos



crimes, estes também poderão ser multados e ter os alvarás de Licença, Localização, Instalação e Funcionamento suspensos.

§1º A multa será precedida de notificação para adequação às medidas de enfrentamento ao coronavírus. As adequações deverão ser realizadas de imediato, ficando a critério da fiscalização sanitária determinar prazos diferenciados para adequações específicas.

§2º Caso a fiscalização estipule prazo para a adequação determinada na notificação, o estabelecimento será vistoriado após o prazo fixado para verificação do cumprimento das exigências, quando será lavrado o auto de vistoria se realizadas as determinações.

§3º Se constatado pela fiscalização que a adequação exigida na notificação não foi realizada, será lavrado auto de infração e aplicada a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por medida descumprida.

§4º Se, em nova vistoria, for apurado pela fiscalização que o estabelecimento está descumprindo medida da qual já foi notificado anteriormente, este incorrerá na pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por medida descumprida, através da lavratura do competente auto de infração.

§5º Aos estabelecimentos citados no §5º do Art.8º deste decreto que descumprirem o limite de 50% (cinquenta por cento) da ocupação total será aplicada a multa de que trata o §3º para cada unidade habitacional excedida por diária, sendo que aqueles que forem autuados por três dias seguidos sofrerão as sanções do §9º deste artigo.

§6º Com a lavratura do auto citado nos parágrafos 3º e 4º, o infrator será intimado para apresentar a impugnação no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data da notificação do referido auto de infração.

§7º Aplicada a pena de multa, o infrator será notificado e efetuará o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

§8º O não recolhimento da multa no prazo fixado no parágrafo anterior acarretará a sua inscrição na dívida ativa.



§9º No caso de reincidência, o infrator terá o Alvará de Licença, Localização, Instalação e Funcionamento suspenso, da seguinte forma e pelos seguintes prazos:

- I. Primeira reincidência: suspensão do alvará por 05 (cinco) dias úteis;
- II. Segunda reincidência: suspensão do alvará por 15 (quinze) dias úteis;
- III. Terceira reincidência: suspensão do alvará por 30 (trinta) dias úteis.

§10 Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior serão aplicadas as medidas previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 22 A fiscalização do disposto neste Decreto será realizada pelo Município de Camanducaia e pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 23 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto Municipal nº 125/2020.

EDMAR CASSALHO MOREIRA DIAS

Prefeito Municipal